



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 08/2025**
De 27 de novembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 93 de 20 de setembro de 2017 para adequar a tributação sobre serviços descritos nos subitens 14.01, 20.01 e 20.02, constantes no anexo I da referida Lei Complementar.

A propositura objetiva desdobrar o item 14.01 da Lista de Serviços, anexo I da Lei Complementar Municipal 93/2017, criando, no âmbito municipal, o subitem específico 14.01.01, bem como equiparar o tratamento jurídico dos subitens 20.01 e 20.02 em relação aos subitens 14.01 e 14.01.01. Tal medida encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que admitem a interpretação extensiva da lista de serviços para atividades congêneres, desde que respeitada a natureza do serviço prestado. O serviço em questão enquadra-se na definição jurídica de manutenção de veículos, conforme interpretação sistemática do Código Brasileiro de Aeronáutica em harmonia com a legislação tributária.

A fixação da alíquota em 5% (cinco por cento) obedece estritamente aos limites do art. 8º, II, da Lei Complementar Nacional nº 116/2003 e do art. 156, § 3º, da Constituição Federal visa concretizar o Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), corrigindo distorções que equiparam a tributação de serviços de manutenção de aeronaves — cujos tomadores detêm elevada capacidade econômica — à de veículos terrestres de uso popular.

A alteração proposta não gera aumento de despesa, mas potencializa a arrecadação municipal sem ferir o contribuinte, promovendo justiça fiscal. A cláusula de vigência observa os princípios da anterioridade anual e nonagésima, garantindo a segurança jurídica e a não surpresa ao contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.111.234/PR sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 132), pacificou o entendimento de que, embora a Lista de Serviços anexa à Lei





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Complementar nº 116/2003 seja taxativa em sua verticalidade, ela comporta interpretação extensiva em sua horizontalidade, o que comporta, a evidência, desdobramentos para organizar o lançamento, desde que as subcategorias não saiam do escopo do item federal e não criem hipótese de incidência nova.

Isso significa que serviços de idêntica natureza ("congêneres") podem ser tributados mesmo que a lei municipal adote nomenclatura específica para fins de controle e o Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora essa autonomia municipal para a gestão fiscal (RE 784.439), desde que respeitada a essência do serviço listado na norma federal.

No caso deste Projeto de Lei, ao especificar a atividade de manutenção de aeronaves (subitem 14.01.01) separadamente dos demais veículos, o Município não inova na criação do fato gerador, mas apenas exerce sua competência constitucional de adequação normativa para capturar com precisão a capacidade contributiva do setor aéreo.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo Senhor
Julio Antônio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP**





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2025
De 27 de novembro de 2025

Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2.017, em relação aos subitens 14.01, 20.01 e 20.02, subitens constantes na lista de serviços (anexo I) da lei supracitada, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o item 14.01 do Anexo I da Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, para inclusão do subitem 14.01.01 com redação e alíquota conforme abaixo:

I - no Anexo I, no item 14 (Serviços relativos a bens de terceiros), acresça-se o subitem 14.01.01 — Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de veículos aéreos (aeronaves) — alíquota: 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço e importâncias fixas por ano (UFM) de 5,00.

II - os demais serviços do subitem 14.01 mantêm-se com a alíquota vigente de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras especificações constantes no Anexo I.

Parágrafo único. A inclusão do subitem referido no *caput* tem por objetivo a distinção, para fins de lançamento e cobrança, das atividades relacionadas a veículos aéreos, que ficam sujeitas à alíquota máxima prevista no art. 17 da presente Lei Complementar, permanecendo inalteradas as demais disposições relativas a base de cálculo, lançamento e obrigações acessórias.

Art. 2º Para fins de integração da tabela do Anexo I, fica incluída imediatamente abaixo do atual subitem 14.01, com a mesma formatação da tabela (descrição do serviço / alíquota / importâncias fixas), e que a numeração adotada (14.01.01) seja padronizada conforme o sistema de cadastro municipal.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Art. 3º Os subitens 20.01 e 20.02 passam a vigorar com a alíquota sobre o preço do serviço a razão de 5%, ficando mantida a redação destes subitens.

Art. 4º O inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
III - execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista do anexo I;

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação, observado, em qualquer caso, o prazo mínimo de 90 (noventa) dias previsto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/11/2025

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E0F4-B218-10D3-8561

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 27/11/2025 16:31:50
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/E0F4-B218-10D3-8561>